



município
tavira

CADERNO DE ENCARGOS | CONSULTA PRÉVIA

IMPLEMENTAÇÃO DE REDE SECUNDÁRIA DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL NA ENVOLVENTE DE AGLOMERADOS POPULACIONAIS



ÍNDICE

Capítulo I - Disposições gerais.....	4
Cláusula 1.ª - Objeto.....	4
Cláusula 2.ª - Contrato.....	5
Cláusula 3.ª - Prazo.....	5
Cláusula 4.ª - Preço base.....	6
Cláusula 5.ª - Outros encargos do prestador de serviços.....	6
Cláusula 6.ª - Segurança.....	6
Capítulo II - Obrigações contratuais.....	8
Secção I - Obrigações do prestador de serviços.....	8
Subsecção I - Disposições gerais.....	8
Cláusula 7.ª - Obrigações principais do prestador de serviços.....	8
Cláusula 8.ª - Forma da prestação do serviço.....	8
Cláusula 9.ª - Prazo de prestação do serviço.....	9
Cláusula 10.ª - Conformidade e garantia técnica.....	9
Subsecção II - Dever de Sigilo e Proteção de Dados.....	9
Cláusula 11.ª - Objeto do dever de sigilo.....	9
Cláusula 12.ª - Prazo do dever de sigilo.....	9
Cláusula 13.ª - Proteção de dados.....	10
Secção II - Obrigações do Município de Tavira.....	10
Cláusula 14.ª - Preço contratual.....	10
Cláusula 15.ª - Condições de pagamento.....	10
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução.....	11
Cláusula 16.ª - Penalidades contratuais.....	11
Cláusula 17.ª - Força maior.....	11
Cláusula 18.ª - Resolução por parte do contraente público.....	12
Cláusula 19.ª - Resolução por parte do prestador de serviços.....	12
Capítulo IV - Caução e seguros.....	13
Cláusula 20.ª - Caução.....	13
Cláusula 21.ª - Seguros.....	13
Capítulo V - Resolução de litígios.....	13
Cláusula 22.ª - Foro competente.....	13
Capítulo VI - Disposições finais.....	13
Cláusula 23.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
Cláusula 24.ª - Comunicações e notificações.....	14
Cláusula 25.ª - Contagem dos prazos.....	15
Cláusula 26.ª - Gestor do contrato.....	15
Cláusula 27.ª - Avaliação de fornecedores.....	15
Cláusula 28.ª - Legislação aplicável.....	15
CAPÍTULO VII - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	16
Cláusula 29.ª - Instalação de rede secundária de faixa de gestão de combustível.....	16
Cláusula 30.ª - Equipamento a utilizar na execução da FGC.....	16



Cláusula 31ª - Prevenção de Incêndios.....	17
SECÇÃO I - CONTROLO DA VEGETAÇÃO	17
Cláusula 32.ª - Limpeza manual.....	17
Cláusula 33ª - Limpeza mecânica	18
Cláusula 34.ª - Desbaste - correção de densidades.....	18
Cláusula 35.ª - Árvores com valor comercial.....	19
Cláusula 36.ª - Desramação e podas	20
Cláusula 37.ª - Nemátodo da madeira do pinheiro	20
Cláusula 38.ª - Material lenhoso e sobranter – período crítico.....	20
SECÇÃO II - SEGURANÇA RODOVIÁRIA	21
Cláusula 39ª - Segurança Rodoviária	21
CAPÍTULO VIII - LOCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS A ADQUIRIR... 22	
Cláusula 40.ª - Identificação dos locais de prestação de serviços.....	23
Cláusula 41.ª - Listagem de quantidades a intervencionar	23

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

- 1 - O Sistema de Gestão Integrada de Fogos rurais refere que nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.
- 2 - Os prazos de execução das faixas de gestão de combustíveis estabelecidos para o ano 2022 referem que caso exista incumprimento de execução dos trabalhos de gestão de combustível até 31 de maio, as câmaras municipais assumem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível.
- 3 - O risco de incêndio rural é um dos principais riscos do concelho de Tavira.
- 4 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de consulta previa que tem por objeto principal a aquisição de serviços especializados de silvicultura para a implementação de rede secundária de faixas de gestão de combustível (FGC), na envolvente de aglomerados populacionais (com uma extensão linear igual ou superior a 100 metros (m)) considerados prioritários de acordo com o cronograma de intervenções constante do PMDFCI.
- 5 - A prestação de serviços inclui a elaboração de todos os trabalhos necessários ao cumprimento dos objetivos que estão subjacentes, nomeadamente:
 - a) A atenuação dos efeitos de um incendio rural de grandes dimensões;
 - b) A diminuição da área percorrida pelos incêndios rurais e sua velocidade de propagação e comprimento de chama;
 - c) Aumento da resistência e resiliência dos aglomerados populacionais aos incêndios rurais através da redução da quantidade de combustível vegetal existente;
 - d) Facilitar a eventual evacuação de populações;
 - e) Facilitar a intervenção em combate e criação de pontos de ancoragem;
 - f) Facilitar o reabastecimento de água entre viaturas;
 - g) Isolamento de potenciais focos de ignição por projeções incandescentes facilitando a sua supressão;
 - h) Redução da incidência de incêndios rurais em aglomerados populacionais, nomeadamente a redução de ignição por radiação e por contacto direto com a chama.
- 6 - Ainda que as áreas a intervencionar, não sejam propriedade do município, dada a carga de combustível existente na envolvente dos aglomerados (acima de 8 ton/hectare) e atendendo à salvaguarda e segurança de pessoas e bens, verifica-se a necessidade desta entidade substituir-se aos particulares na execução de serviços técnicos especializados de silvicultura (reduzindo a carga combustível à volta dos aglomerados

populacionais mais vulneráveis ou críticos), sendo a divulgação dos mesmos realizada através de afixação de edital nos locais de estilo habituais.

- 7 - Com a presente intervenção as comunidades rurais tornam-se mais resilientes através da redução da quantidade de combustível na sua envolvente, reforçando a imagem de Tavira enquanto destino seguro para quem reside e para quem a visita, capaz de fazer face a um acidente grave ou catástrofe tendo sempre presente que os incêndios rurais serão num futuro próximo mais intensos, com maior duração e com maior dimensão.
- 8 - A prestação de serviços inclui ainda a gestão de combustível vegetal pontualmente existente (matos e floresta) no interior e envolvente de moradias devolutas e ruínas existentes no interior de cada aglomerado populacional, monte ou lugar, reduzindo assim uma eventual probabilidade de ignição, no seu interior.

Cláusula 2.ª - Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo

- 1 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

- 2 - O contrato produz efeitos no dia seguinte ao da sua outorga. Caso a redução do contrato a escrito não seja exigida, ou seja dispensada, o contrato produz efeitos no dia seguinte à data da disponibilização dos documentos de habilitação na plataforma.

O prazo de execução máximo da aquisição de serviços objeto do presente procedimento é de 30 (trinta) dias estando incluídos os dias de descanso semanal e feriados; excetuando-se no referido prazo os dias em que se venha a verificar risco máximo de incêndio rural acessível em <https://www.ipma.pt/pt/riscoincendio/rcm.pt/>.

Cláusula 4.^a - Preço base

O preço base é o preço máximo que o Município de Tavira se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo a € 31.738,00 (trinta e um mil setecentos e trinta e oito euros), considerando o preço base unitário por hectare de € 700,00 (setecentos euros).

Cláusula 5.^a - Outros encargos do prestador de serviços

- 1 - O adjudicatário é considerado o único responsável nas seguintes situações:
- a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos, causados os terceiros por motivos que lhe sejam imputáveis;
 - b) Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisórias ou da ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos;
 - c) Todas as licenças e encargos legais necessários à execução dos trabalhos.
- 2 - O adjudicatário obriga-se a manter permanentemente os caminhos rurais, estradas municipais e estradas regionais, com as mesmas condições de circulação automóvel, que as mesmas apresentam à data do início dos trabalhos.
- 3 - O adjudicatário é responsável por si e pelo seu pessoal, por todos os prejuízos que causarem a terceiros e por quaisquer irregularidades que cometerem, ficando sujeito aos regulamentos e ordens em vigor, independentemente de procedimento judicial se a ele houver lugar.

Cláusula 6.^a - Segurança

- 1 - De forma a promover a realização de trabalhos com o menor número possível acidentes, o adjudicatário obriga-se a desenvolver todas as suas atividades tendo em consideração o disposto no presente Caderno de Encargos, na legislação aplicável.
- a) A adjudicatária, antes de efetuar qualquer intervenção, terá que garantir os seguintes deveres especiais;

- b) Respeitar as boas práticas de corte e demais operações culturais silvícolas;
- c) Respeitar as normas de segurança e higiene no trabalho;
- d) Proceder à sinalização específica dos seus trabalhadores e dos trabalhos.

- 2 - O adjudicatário fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no local empregado na execução da prestação de serviços, independentemente do vínculo laboral que possuam correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações, declarando que tem conhecimento da legislação aplicável à higiene e segurança no trabalho.
- 3 - O adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado e a prestar-lhe a assistência médica por motivo de acidente no trabalho.
- 4 - O Adjudicatário deve garantir que o sistema de primeiros socorros está constantemente operacional e em condições de evacuar os trabalhadores acidentados de doença súbita, para lhes ser prestada assistência médica.
- 5 - O Adjudicatário assumirá toda a responsabilidade sobre os atos do pessoal e os resultantes da utilização de todo e qualquer tipo equipamento mecânico e moto-manual.
- 6 - O Adjudicatário deve identificar as necessidades de formação/sensibilização dos trabalhadores afetos e promover as ações de formação/sensibilização necessárias para as suprir.
- 7 - Adjudicatário é responsável por assegurar a aquisição e utilização por parte dos trabalhadores dos equipamentos, de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), necessários ao desempenho das suas funções, obrigando-se o Adjudicatário, que suportará os encargos do fornecimento dos mesmos, a impor a sua utilização sistemática por parte de todos os trabalhadores.
- 8 - Todos os resíduos (sobrantes) resultantes das atividades silvícolas a levar a cabo não podem ser depositados no local e devem ser entregues a entidades competentes e licenciadas para a sua reciclagem, de acordo com as recomendações técnicas específicas para cada caso, sendo este o destino final dos resíduos, recorrendo a empresas autorizadas para a sua receção.

Capítulo II - Obrigações contratuais

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7.ª - Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nos artigos contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Executar o trabalho adjudicado, com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir as condições fixadas para execução do trabalho, no convite, caderno de encargos, na proposta apresentada e no contrato a celebrar;
 - c) Garantir a gestão global de todo o projeto de forma a garantir a preparação, execução e monitorização de todas as ações, o cumprimento da calendarização e, ainda, a garantia da qualidade do projeto e de participação de todos os diferentes intervenientes, durante todo o processo.
- 2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, incluindo a preparação, execução e encargos de todos os trabalhos.
- 3 - Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar.

Cláusula 8.ª - Forma da prestação do serviço

- 1 - A entidade adjudicatária deverá apresentar e cumprir com o cronograma de trabalhos e listagem de meios envolvidos (logísticos e humanos) apresentados.
- 2 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade adequada, reuniões de coordenação com os representantes do adjudicante no local dos trabalhos.
- 3 - Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.ª - Prazo de prestação do serviço

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a iniciar a prestação dos serviços discriminados no caderno de encargos, nos 3 dias imediatos à data de celebração do contrato.
- 2 - O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no presente caderno de encargos, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da celebração do contrato.

Cláusula 10.ª - Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Tavira em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS

Cláusula 11.ª - Objeto do dever de sigilo

- 1 - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Tavira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª - Proteção de dados

O adjudicatário fica expressamente vinculado ao dever de confidencialidade e não utilização de quaisquer dados pessoais a que tenha acesso, salvo para efeitos da estrita execução do contrato, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação complementar, dever este que abrange a totalidade dos trabalhadores e outros colaboradores afetos ao adjudicatário.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAVIRA

Cláusula 14.ª - Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Tavira deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - O preço a que se refere o n.º 1 será pago em função dos hectares efetuados e mediante comprovativo de execução do serviço prestado.

Cláusula 15.ª - Condições de pagamento

- 1 - As quantias devidas pelo Município de Tavira, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de Tavira das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega da execução dos serviços a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.
- 3 - Em caso de discordância por parte do Município de Tavira, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

- 4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas serão pagas por cheque ou transferência bancária, após a confirmação da prestação dos serviços em boas condições pelas entidades do Município de Tavira responsáveis pela verificação.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.^a - Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Tavira pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Duzentos e cinquenta euros, nos primeiros 15 dias e por cada dia de atraso;
 - b) Quinhentos euros nos segundos 15 dias e por cada dia de atraso;
 - c) Nos 30 (trinta) dias subsequentes, a multa será de setecentos e cinquenta euros por cada dia de atraso, após os quais o Município de Tavira poderá rescindir unilateralmente o Contrato.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Tavira pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Tavira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - O Município de Tavira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Tavira exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a - Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a - Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tavira pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada, qualquer das respetivas obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 19.^a - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

- 2 - O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Tavira, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso, nesse prazo, acrescido dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV - Caução e seguros

Cláusula 20.ª - Caução

Não será exigida a prestação de caução nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), contudo, o Município de Tavira, procederá à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, de acordo com o exposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 21.ª - Seguros

- 1 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade e dos danos ou prejuízos causados pelo seu exercício.
- 2 - O Município de Tavira pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-los no prazo de 5 dias.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 22.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 23.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - Considerando a especificidade do objeto contratual, o adjudicatário não poderá, por qualquer forma, ceder a sua posição contratual ou subcontratar, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato ainda que parcialmente, a realização de serviços ou tarefas relativas ao objeto do contrato, sem prévio e expresso consentimento, sob a forma escrita, da entidade adjudicante, nos termos previstos no CCP.

- 2 - A subcontratação só é permitida com a anuência expressa e prévia da entidade adjudicante, e apenas em casos devidamente justificados, o mesmo se aplicando à cessão da posição contratual.
- 3 - A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do Adjudicatário e só dele, não reconhecendo a Entidade Adjudicante, senão para os efeitos indicados expressamente na Lei ou mesmo neste Cadernos de Encargos, a existência de quaisquer subcontratados ou tarefeiros que trabalhem por conta do Adjudicatário.
- 4 - Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no Artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato;
 - c) Para efeitos da autorização da entidade adjudicante, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.
- 5 - A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer sub-adjudicatário ou tarefeiro, designadamente quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos serviços que lhe forem destinados ou, ainda, no caso de por si, ou pelos seus agentes, ter comportamentos que comprometam a boa condução dos trabalhos.
- 6 - A Entidade Adjudicante reserva-se do direito de participar ao Adjudicatário de qualquer elemento do seu pessoal que haja desrespeitado os agentes da Entidade Adjudicante, seus colaboradores ou quaisquer outros intervenientes, incluindo os Municípes, ou que provoque indisciplina no desempenho dos seus deveres. A participação deverá ser fundamentada por escrito, quando o Adjudicatário o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado.
- 7 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores a cessão da posição contratual e a subcontratação são vedadas quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência, caso em que a entidade adjudicante comunicará, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência, os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

Cláusula 24.ª - Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no **contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.**

Cláusula 26.ª - Gestor do contrato

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução será Miguel Eduardo Conceição Silva.

Nas suas faltas e impedimentos, o gestor do contrato indicado, será substituído por Manuel Mendes Rodrigues Cavaqueira.

Cláusula 27.ª - Avaliação de fornecedores

O Município de Tavira tem implementado um sistema de avaliação de fornecedores, sustentado numa metodologia que prevê a avaliação de todas as aquisições e locações de bens móveis e de aquisições serviços contratadas pelos serviços municipais, cuja informação se encontra disponível para consulta em www.cm-tavira.pt. Os resultados da avaliação do desempenho dos fornecedores são divulgados na página da internet do Município, acessível no mesmo site em www.cm-tavira.pt.

Cláusula 28.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CAPÍTULO VII - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 29.^a - Instalação de rede secundária de faixa de gestão de combustível

- 1 - A rede secundária de faixas de gestão de combustível (RFGC) constitui uma área geográfica cujo objetivo principal é reduzir o perigo de incêndio através da remoção total e/ou parcial de biomassa vegetal complementada com a criação de descontinuidade horizontal e vertical da carga de combustível ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal utilizando as melhores boas práticas silvícolas com a intensidade e frequência adequadas à função que a faixa terá de desempenhar, atendendo ao exposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro de 2021 na sua versão consolidada.
- 2 - A rede secundária de FGC a implementar deverá ter uma largura/extensão **igual ou superior a 100m (cem metros) lineares** contabilizados planimetricamente a partir do limite exterior dos aglomerados populacionais de acordo com informação digital vetorial fornecida conjugada com o exposto na tabela “Listagem de quantidades a intervencionar”.
- 3 - A descontinuidade vertical do combustível deverá ser realizada através da ação de corte/DESTROCAMENTO dos estratos arbustivo, subarbustivo e herbáceo cumprindo a legislação em vigor nomeadamente o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), devendo ser consultada a informação a informação constante no endereço:
<http://www2.icnf.pt/portal/florestas/dpci/Resource/doc/fgc2018/Esquema-Edificios-Aglomerados-16mar2018.pdf>

Cláusula 30.^a - Equipamento a utilizar na execução da FGC

- 1 - Todas as operações de gestão de combustível a efetuar na área de intervenção devem ser realizadas com recurso a equipamentos manuais e moto-manuais: motosserra e motorroçadora e complementado com recurso a meios mecânicos:
 - a) Trator com alfaia rebocáveis ou acopláveis: triturador, destroçador e corta mato;
 - b) Roçador de berma de estrada montado em braço hidráulico;
 - c) Biotriturador/estilhaçador;
 - d) Destroçador tipo slashbuster;
 - e) Giratórias de médio/pequeno porte com cabeças destroçadoras.
- 2 - Os equipamentos mecânicos, nomeadamente o trator e suas alfaia rebocáveis ou acopláveis deverão trabalhar sempre que possível segundo as curvas de nível.
- 3 - **Terá ser solicitada a autorização da entidade adjudicante para a utilização de outro equipamento ou técnica que não referida anteriormente, fundamentando a sua necessidade de utilização nomeadamente o uso de grade de disco, o qual deverá justificado e pontual; exclusivamente em zonas com declive suave e em locais onde não existam povoamentos florestais.**

Cláusula 31ª - Prevenção de Incêndios

- 1 - Todos os trabalhos de gestão de combustível só poderão ser realizados sempre que o risco diário de incêndio florestal para concelho de Tavira, seja inferior a máximo. Este poderá ser consultado diariamente no *website*: <http://www.ipma.pt/pt/ambiente/risco.incendio>.
- 2 - Durante o período de tempo correspondente à duração dos trabalhos, deverá ser fornecido ao Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), informações precisas sobre os locais onde estão a decorrer os trabalhos, o tipo de equipamento e as técnicas que estão a ser utilizadas.
- 3 - **No terreno terão de estar obrigatoriamente disponíveis nas frentes de trabalho equipamentos de primeira intervenção** com a função de debelar qualquer foco de incêndio, que possa surgir, ainda na sua fase inicial.
- 4 - Não estão autorizadas quaisquer queimas de amontoados, sobrantes, lixo ou resíduos de exploração assim como queimadas.
- 5 - Como medidas preventivas dever-se-á:
 - a) Adaptar as técnicas de corte às características do terreno, alterando a altura do corta matos ou substituindo o corte mecânico pelo corte manual, em áreas de elevada perigosidade;
 - b) Manter o material vegetal fino cortado e amontoado o menor tempo possível no local de trabalho;
 - c) Realizar uma manutenção e revisão, mais detalhada, de todos os equipamentos.

SECÇÃO I - CONTROLO DA VEGETAÇÃO

- 1 - O estrato herbáceo, arbustivo e subarbustivo deve ser totalmente cortado e triturado/destronado e retirado devendo apresentar uma altura vertical igual ou inferior a 20 centímetros independentemente da sua percentagem de cobertura do solo, não podendo ser queimado.
- 2 - O estrato arbóreo terá de apresentar uma redução adequada ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 82/2021, 13 de outubro de 2021 na sua redação consolidada, devendo ser garantida a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis com as edificações e infraestruturas existentes e os limites da faixa de gestão de combustível.
- 3 - As intervenções a implementar para a constituição das faixas englobam controlo de vegetação espontânea, redução de densidades (desbastes), podas de formação e desramações.

Cláusula 32.ª - Limpeza manual

- 1 - Sempre que o declive seja muito acentuado e em áreas com povoamentos florestais deverá ser garantida a gestão de combustível, é recorrendo aos meios moto-manuais.

- 2 - No decorrer desta operação deverá ser garantida a preservação dos exemplares de espécies de *Arbutus unedo* (Medronheiro), *Quercus sp.* e eventuais demais espécies protegidas mantendo um afastamento mínimo de 4 metros entre exemplares.

Cláusula 33ª - Limpeza mecânica

- 1 - Nos locais onde as características da ocupação do solo e declive assim o permita, a limpeza mecânica deverá ser realizada com recurso a corta-matos de corrente.
- 2 - Eventual alternativa, em termos de equipamento, deverá ser sempre acordada entre as partes e realizada sempre garantindo a configuração natural do terreno e a minimização da erosão do solo.
- 3 - **Não é permitida a decapagem do estrato superficial do solo com a utilização de lâmina frontal, com vista à eliminação da carga combustível.**
- 4 - No decorrer desta operação deverá ser garantida a preservação dos exemplares de espécies de *Arbutus unedo* (Medronheiro), *Quercus sp.* e eventuais demais espécies protegidas, garantindo um afastamento mínimo de 4 metros entre exemplares.
- 5 - No decorrer dos trabalhos, deverá ser garantida a preservação dos marcos de extremas, sinalética turística e venatória existente e colocada pelos proprietários. Estes poderão ser dispostos em amontoados de pedras, paus com fitas ou garrafas de plástico, vigas pintadas ou demais artefactos.
- 6 - No decorrer dos trabalhos, deverá ser garantida a preservação de todo o património arqueológico, como muros de pedras seca arrumada, noras, poços, picotas, levadas, moinhos entre outras edificações.

Cláusula 34.ª - Desbaste - correção de densidades

- 1 - No estrato arbóreo, deverá ser garantida a distância mínima entre as copas das árvores, de 4 metros em 4 metros, com prioridade para o abate seletivo de árvores secas, sintomáticas e defeituosas; mal conformadas, ou com ataques de agentes bióticos nocivos.
- 2 - A correção de densidades deverá ser realizada de forma seletiva com o objetivo de “abrir” os povoamentos e promover as árvores de futuro sendo que os exemplares a retirar são: as dominadas, co-dominadas e mal conformadas.
- 3 - Nas faixas arborizadas a percentagem de coberto arbóreo deve preferencialmente situar-se entre os 20% e os 30% sendo que o estabelecimento do compasso definido deverá ser tido em conta a idade das árvores e também a sua espectável estabilidade.
- 4 - Nas reduções de densidade devem ser selecionadas para corte as árvores sem valor comercial (diâmetro a altura do peito - DAP <15cm).

- 5 - No decorrer desta operação deverá ser garantida a preservação dos exemplares de espécies de *Arbutus unedo* (Medronheiro), *Quercus sp.* e eventuais demais espécies protegidas desde cumpra o afastamento mínimo de 4m.
- 6 - O corte deverá ser realizado do topo para a base da encosta.
- 7 - Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis vegetais e as edificações/infraestrutura existentes, numa distância mínima de cinco metros.
- 8 - Junto do edificado, as herbáceas presentes serão cortadas com recurso a moto-roçadoras com fio de “nylon” de moto a evitar qualquer projeções de material que fossam afetar ou provocar danos nas habitações ou outros.
- 9 - Nas parcelas de intervenção onde se verifique a presença de invasoras lenhosas independentemente do porte apresentado à data dos trabalhos, deverão ser totalmente cortadas, trituradas e/ou destroçadas.

Cláusula 35.^a - Árvores com valor comercial

- 1 - Estabelece-se como critério que todas as árvores com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 15 cm têm valor comercial.
- 2 - Nas reduções de densidade devem ser selecionadas para corte as árvores sem valor comercial (DAP<15cm). Preferencialmente não são cortadas árvores com valor comercial (DAP> 15cm), com a exceção de invasoras lenhosas e apenas quando tecnicamente seja viável o seu controle.
- 1 - Nas Faixas de gestão de combustível (FGC), pode haver necessidade de corte de árvores com valor comercial.
- 2 - Após o abate das árvores procede-se à despona, corte de ramos e toragem.
- 3 - O controlo de densidades excessivas inclui os trabalhos de toragem, rechega e empilhamento (fora das FGC) do material que pela sua dimensão não é possível destroçar.
- 4 - O material lenhoso com valor comercial (com DAP superior a 15 cm) deverá ser traçado em toros com dimensão entre 2,20m a 2,50m e empilhado junto a via de acesso, garantindo a segurança e estabilidade do material empilhado livres de resíduos, sendo este material lenhoso com valor comercial é pertença dos proprietários. Os locais de carregadouro são acessíveis a camiões pesados.
- 5 - Os sobrantes deverão ser triturados, destroçado ou estilhaçado e espalhado no local por forma a servir de revestimento do solo.

Cláusula 36.ª - Desramação e podas

- 1 - Deverá ser realizada a desramação de todos os exemplares arbóreos - árvores de futuro de forma a criar descontinuidade vertical dos combustíveis:
 - a) Árvores até uma altura total inferior ou igual a 8m – total até 50 % da altura do fuste da árvore;
 - b) Árvores com altura total superior a 8m – a desramação deve ser realizada no mínimo até 4m acima do solo (fuste limpo direito, sem bifurcações e uma copa bem conformada).
- 2 - O equipamento a utilizar será, preferencialmente a motosserra de correntes e a complementar a operação, recorrer-se-á aos serrotes, podoas e/ou podadoras mecânicas. Não se pretender ferir as árvores, pelo que o corte deverá ser liso e ligeiramente inclinado para evitar a acumulação da água e aceleração o processo de cicatrização.
- 3 - A desramação nunca incidirá em mais de 1/3 da altura das árvores não estando autorizado o corte de mais de que um terço do volume da copa em cada poda.
- 4 - O material lenhoso, sem valor comercial, deverá triturado, destroçado ou estilhaçado e espalhado no local por forma a servir de revestimento do solo.

Cláusula 37.ª - Nemátodo da madeira do pinheiro

- 1 - Os adjudicatários ficam obrigados ao cumprimento dos requisitos legais fitossanitários previstos no Decreto – Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto na sua versão atual.
- 2 - A extração deverá ter em consideração as medidas de proteção fitossanitária adequadas ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro quanto ao abate, circulação e armazenamento de coníferas suas hospedeiras, no âmbito da legislação fitossanitária em vigor.

Cláusula 38.ª - Material lenhoso e sobranço – período crítico

- 1 - Durante o período crítico só é permitido o empilhamento em carregadouro de produtos resultantes de extração (estilha, rolaria, madeira) desde que seja salvaguardada uma faixa de gestão de combustível não inferior a 50 metros, constituída por uma área sem vegetação com 10 metros em redor.
- 2 - Todos os sobranços resultantes das operações anteriormente descritas têm de ser retirados/destroçados e/ou eliminados do local, de modo a diminuir a carga combustível existente e assim prevenir eventuais focos de incêndio.

SECÇÃO II - SEGURANÇA RODOVIÁRIA

Cláusula 39ª - Segurança Rodoviária

- 1 - A adjudicatária, antes de efetuar qualquer intervenção, terá que garantir a segurança rodoviária, cabendo sobre ela os seguintes deveres especiais:
 - a) Alertar a autoridade com a jurisdição sobre esta via de comunicação, bem como as autoridades policiais, que foi dado início aos trabalhos;
 - b) Respeitar as boas práticas de corte quando efetuar os trabalhos na via;
 - c) Observar as normas de segurança e higiene no trabalho;
 - d) Ocupar apenas uma faixa de rodagem, tendo que proceder à sinalização específica da mesma.
- 2 - A circulação rodoviária terá que ser reposta o mais rápido possível, sempre que se verifique a interrupção da circulação de viaturas nos dois sentidos.
- 3 - Os trabalhos diários realizados, não poderão pôr em causa a segurança da circulação dos veículos que utilizam a via de comunicação, nem a segurança individual de cada trabalhador. Neste sentido a via de comunicação em causa deverá ser limpa diariamente de modo a permitir a circulação dos automobilistas.
- 4 - A ocupação da via pública está sujeita a autorização da Câmara Municipal de Tavira a qual deverá ser requerida por escrito à Divisão de Gestão da Mobilidade, Rede Viária e Transportes (DGMRVT), preenchendo o respetivo formulário para o efeito, acessível em <http://www.cm-tavira.pt>, previamente ao início dos trabalhos de acordo com nº 2 do artigo 8º, do Regulamento de Trânsito do Concelho de Tavira. Deverá ser remetido igualmente esquema de sinalização temporária de interrupção de uma das vias de circulação automóvel, com implantação da sinalização por forma a garantir a segurança de peões e veículos automóveis.
- 5 - As máquinas e equipamentos devem estar estacionados/armazenados de forma permitir a circulação livre de veículos.
- 6 - Sempre que as operações silicólicas confinem com estradas e/ou caminhos públicos terá de ser colocado pelo menos o triângulo de pré-sinalização nos pontos de acesso a esses caminhos.

CAPÍTULO VIII - LOCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS A ADQUIRIR

Cláusula 40.ª - Identificação dos locais de prestação de serviços

- 1 - Os serviços objeto da presente aquisição serão prestados no concelho de Tavira, em rede secundária de FGC delimitada na envolvente de aglomerados populacionais constantes do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) nas freguesias de Cachopo.
- 2 - As áreas de intervenção encontram-se identificadas em informação digital vetorial (*shape-file* georreferenciada em PT-TM06/ETRS89) a fornecer pela entidade adjudicante, sendo esta parte integrante do presente caderno de encargos.
- 3 - Todas as quantidades de trabalho constantes do presente caderno de encargos resultam de projeção planimétrica horizontal baseadas e obtidas por ficheiro digital, sendo esta a área potencial de intervenção, não conferindo direito a erros e omissões relativamente à área real a ser trabalhada: floresta/matos/pastagens/incultos/pousios/ áreas agrícolas abandonadas.
- 4 - Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados nas peças do procedimento, constitui obrigação do cocontratante inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução dos serviços e tarefas associadas.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, aquando da disponibilização dos troços para execução, entende-se que o cocontratante tem cabal conhecimento sobre as condições de execução dos trabalhos, designadamente sobre a natureza, importância e localização das ações a executar e sobre as vias e meios de acesso aos locais da prestação de serviços.

Cláusula 41.ª - Listagem de quantidades a intervencionar

INSTALAÇÃO DE REDE SECUNDÁRIA DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL					
FREGUESIA	N.º	DESIGNAÇÃO DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE (hectares)	KMZ
CACHOPO	1	Sítio da "Carne Cerva"	Hectares	7.5	 Carne_cerva.kmz
	2	Sítio do "Castelão"	Hectares	8.5	 Castelao.kmz
	3	Sítio da "Feiteira"	Hectares	12.1	 Feiteira.kmz
	4	Sítio de "Ceroles de Baixo"	Hectares	8.14	 ceroles de baixo.kmz
	5	Sítio de "Mercador"	Hectares	9.1	 Mercador.kmz
TOTAL			Hectares	45.34	